

ACIDENTES DE TRABALHO

AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA ACTIVIDADE DE CONSTRUÇÃO

1. As responsabilidades decorrentes da actividade da construção
2. Responsabilidade civil
3. Responsabilidade criminal, nomeadamente:
 - 3.1 Tipos criminais mais relevantes;
 - 3.2 Ilícitude e culpa e sua graduação;
 - 3.3 Penas
 - 3.4 Questões processuais e probatórias
4. Responsabilidade contra-ordenacional
5. Legislação
6. Jurisprudência
7. Conclusões

INTRODUÇÃO

«O Trabalho mutila, provoca enfermidades e em alguns casos mata ...

Não por fatalidade, mas por negligência

Não por ausência de normas, mas pela sua violação

Não por pobreza, mas por falta de prevenção»

(OIT)

É inegável e incontornável que quem trabalha corre riscos, que se concretizam e de que é exemplo o elevado número de acidentes de trabalho que ocorrem no mundo e em Portugal em particular.

A título exemplificativo refira-se que, segundo dados da Autoridade para as Condições de Trabalho, só em Portugal, no ano de 2016, se verificaram 138 mortes na sequência de acidentes de trabalho.

Estes dados são sempre chocantes, mais a mais num mundo em permanente evolução tecnológica, onde as técnicas e os procedimentos são tendencialmente mais seguros, mas onde, no entanto, a evolução, propensa ao aumento da produtividade e flexibilidade, aliada à redução de custos, não raras vezes é alcançada à custa do factor humano.

1. AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA ACTIVIDADE DE CONSTRUÇÃO

O sector da construção civil e obras públicas continua a ser dos que mais tem contribuído para os resultados calamitosos que apresentamos, a par das indústrias transformadoras, pelas suas específicas características que o distinguem de outros sectores de actividade, apresentando riscos bastante elevados e que, por esse motivo, o transformam no sector de actividade com um dos maiores riscos de ocorrência de acidentes de trabalho.

Em Portugal, as estatísticas da ACT indicam que das 138 mortes ocorridas no ano de 2016 42 verificaram-se no sector da construção, ou seja, aproximadamente 30% das mortes ocorreram no sector da construção, sendo este o valor mais alto de acidentes mortais por setor de actividade.

2014		2015		2016	
Total	Construção	Total	Construção	Total	Construção
135	41 (30%)	140	44 (31%)	138	42 (30%)

(fonte: estatística de acidentes de trabalho - ACT)

Verificamos, ainda, que, dessas 42 mortes, 28 tiveram como causa uma ruptura, arrombamento, rebentamento, resvalamento, queda ou desmoronamento de agente material e 25 escorregamento ou hesitação com queda, queda de pessoa.

Face a estes elementos estatísticos, que se decompõe em tragédias familiares e sociais, é urgente adoptar uma empenhada e intensa cultura de prevenção, de segurança e,

sobretudo, de responsabilidade perante um risco, que é elevado, efectivo e que, infelizmente, se concretiza diariamente.

Para tal é imperioso conhecer as implicações legais que determinados comportamentos, sejam praticados por acção ou por omissão, seja pelo risco que geram, seja pelos danos que provocam, podem ter para quem, directa ou indirectamente, os adoptou ou por eles é responsável. Tais comportamentos podem traduzir-se em diversas responsabilidades, as quais podem conviver entre si, como sejam a responsabilidade disciplinar, a responsabilidade civil, a responsabilidade contra-ordenacional ou a responsabilidade criminal.

Deter-nos-emos com maior profundidade na responsabilidade criminal, não deixando, no entanto, de fazer uma referência breve à responsabilidade civil, nas suas diferentes vertentes, e à responsabilidade contra-ordenacional.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Em termos gerais a responsabilidade civil visa ressarcir ou compensar um determinado dano que uma determinada acção ou omissão produziu, sendo, no entanto, também possível, em determinadas situações e verificados determinados pressupostos, responsabilizar alguém pelo mero risco de dano que uma determinada acção ou omissão provocou.

Em termos gerais, podemos dizer que *a responsabilidade civil visa a supressão do dano; a responsabilidade criminal prossegue a punição do agente. Uma situação pode integrar os pressupostos da responsabilidade civil ou da responsabilidade criminal. Mas pode, também, integrar ambas as responsabilidades, simultaneamente*¹

¹ Cordeiro, António Meneses, *Direito das Obrigações*, 2.º Volume, p. 271, Associação Académica da FDL

Quer as pessoas singulares, quer as pessoas colectivas podem ser civilmente responsabilizadas ².

Sintética e sumariamente falando, podemos delimitar três formas de responsabilidade civil:

1. Responsabilidade Contratual: Responsabilidade emergente da falta de cumprimento de obrigações:

- 1.1. Contratualmente fixadas,
- 1.2. Provenientes de negócio unilateral, ou
- 1.3. Resultantes da própria lei.

2. Responsabilidade Extracontratual: Responsabilidade que resulta:

- 2.1 Da violação de direitos;
- 2.2 Da prática de actos que, embora lícitos, causaram prejuízo a outrem ³

3. Responsabilidade pelo Risco: Responsabilidade proveniente da criação de determinados riscos, previamente tipificados pelo legislador como aptos a, verificados determinados requisitos, gerar a obrigação de indemnizar.

Foi exactamente no domínio dos acidentes de trabalho que, como forma de prevenção, dissuadindo comportamentos causadores de risco, surgiu a necessidade de prever este tipo de responsabilidade, onde, excepcionalmente, se afasta o

² *As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários* (art. 165.º do Código Civil)

³ Exemplo de disposição legal onde se prevê a responsabilidade por actos lícitos – art. 1347.º do C.C. – A propósito da construção ou manutenção no prédio de instalações ou depósitos de substâncias corrosivas ou perigosas e do receito de que estas possam ter efeitos nocivos sobre o prédio vizinho, no n.º 2 e 3 prevê-se o seguinte: n.º 2 - *Se as obras, instalações ou depósitos tiverem sido autorizados por entidade pública competente, ou tiverem sido observadas as condições especiais prescritas na lei para a construção ou manutenção deles, a sua inutilização só é admitida a partir do momento em que o prejuízo se torne efectivo.* n.º 3 – *É dívida, em qualquer dos casos, indemnização pelo prejuízo sofrido.*

conceito clássico de culpa, chegando-se a prescindir da sua verificação. Dado o melindre e a potencial injustiça que a responsabilização de alguém sem culpa assume, a lei previu que só existe *obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei*⁴.

Em termos muito genéricos, podemos dizer que a chamada responsabilidade civil por factos ilícitos, tem os seguintes pressupostos de verificação cumulativa⁵:

1. Dolo ou mera culpa (facto voluntário e não meramente natural);
2. Violação ilícita do direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger direitos alheios;
3. Ocorrência de um dano (pois sem dano nada há a indemnizar)
4. Nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano produzido (dano como resultado da violação).

Por sua vez, é responsável pelo risco *quem utiliza em seu proveito coisas perigosas, quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício*⁶, sendo este risco que está na génese, nomeadamente, da responsabilidade pelos acidentes de trabalho.

Assim, a responsabilidade pelo risco prescinde da culpa, não sendo, sequer, necessária a exigência como seu pressuposto a ilicitude da conduta.

⁴ Art. 483.º, n.º 2 do C.C.

⁵ Art. 483.º, n.º 1 do C.C.

⁶ Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, p. 657, Almedina

3. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

3.1. TIPOS CRIMINAIS MAIS RELEVANTES

Os tipos criminais mais relevantes no que concerne a eventuais responsabilidades emergentes da actividade da construção são:

CRIMES DE HOMICÍDIO

ARTIGO 131.º

(Homicídio)

Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos.

ARTIGO 137.º

(Homicídio por negligência)

1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com a pena de prisão até 5 anos.

CRIMES DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA

ARTIGO 143.º

(Ofensa à integridade física simples)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.
3. O tribunal pode dispensar de pena quando:
 - a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou
 - b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

ARTIGO 144.º

(Ofensa à integridade física grave)

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
- b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- d) Provocar-lhe perigo para a vida;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

ARTIGO 147.º

(Agravação pelo resultado)

1. Se das ofensas previstas nos artigos 143.º a 146.º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se das ofensas previstas no art. 143.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo 146.º resultarem as ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravado de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 148.º

(Ofensa à integridade física por negligência)

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:
 - a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de oito dias; ou
 - b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de três dias.
3. Se do facto resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

CRIME DE VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 152.º-B

(Violação de regras de segurança)

1. Quem, não observando disposições legais ou regulamentares sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou de perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.
3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física grave o agente é punido:
 - a) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 1;
 - b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2.
4. Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar a morte do agente é punido:
 - a) Com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1;
 - b) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 2.

CRIME DE INFRAÇÃO DE REGRAS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 277.º

(Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços)

1. Quem:

- a) No âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou conservação;
- b) Destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, aparelhagem ou outros meios existentes em local de trabalho e destinados a prevenir acidentes, ou, infringindo regras legais, regulamentares ou técnicas, omitir a instalação de tais meios ou aparelhagem;
- c) Destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, instalação para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, calor, electricidade, gás ou energia nuclear, ou para protecção contra forças da natureza; ou
- d) Impedir ou perturbar a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia ou calor, subtraindo ou desviando, destruindo, danificando ou tornando não utilizável, total ou parcialmente, coisa ou energia que serve tais serviços;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 285.º

(Agravação pelo resultado)

Se dos crimes previstos nos artigos 272.º a 274.º, 277.º 280.º, ou 282.º a 284.º resultar a morte ou a ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 286.º

(Atenuação especial e dispensa de pena)

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a 274.º e 277.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 279.º ou nos artigos 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena.

Quanto à classificação dos crimes *supra* citados, poder-se-á dizer que todos eles, com excepção do crime de infracção de regras de construção, constituem crimes gerais ou comuns, enquanto este constitui crime próprio ou especial.

*Assim, nos denominados crimes gerais ou crimes comuns o agente é indeterminado, podendo ser qualquer um. Já nos crimes especiais, também denominados crimes próprios, o círculo de agentes possíveis fica reduzido àquelas pessoas especialmente designadas no tipo*⁷.

Assim, verificamos que apenas comete o crime tipificado na alínea a) do n.º 1 do art. 277.º do C.P. quem, **no âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas** (nosso negrito).

Quase todos os crimes referidos são crimes de resultado, ou seja, apenas se verificam se o agente, através da sua prática, causar um determinado resultado, seja a morte, seja a ofensa à integridade física ou o mero perigo para a vida e a integridade física ou para bens patrimoniais alheios.

No entanto, é apreensível que o resultado em causa nos crimes contra a vida e a integridade física é material e substancialmente diferente do resultado tipificado nos crimes de violação de regras de segurança e de infracção de regras de construção.

Enquanto nos primeiros estamos perante resultados danosos (crimes de dano), ou seja, dano para a vida ou para a integridade física, em que, devido a uma qualquer conduta negligente ruiu um edifício em construção e morreram 2 trabalhadores que aí se encontravam a trabalhar, por exemplo, nos segundos (violação de regras de segurança ou infracção de regras de construção) já estamos perante crimes de perigo concreto, ou seja, o perigo que determinadas actividades ou actuações podem provocar, independentemente da verificação do dano efectivo, é tipificado, verificados determinados requisitos, como crime e punido em sede criminal. Pune-se o perigo sem dano, o que se compreende, tendo em conta que o *dano*

⁷ Silva, Germano Marques, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, Teoria do Crime, Verbo.

*a ocorrer poderá assumir proporções não raro catastróficas, residindo nessa ameaça muitas das vezes a verdadeira razão para a simples punição do perigo*⁸.

O perigo constitui um estado inusitado, extraordinário e invulgar face a determinadas circunstâncias, o qual, no crime de violação de regras de segurança se dirige para a vida ou grave ofensa para o corpo ou a saúde do trabalhador e no crime de infracção de regras de construção para a vida ou integridade física de outrem, que não apenas o trabalhador, ou para bens patrimoniais alheios de valor superior a € 5.100,00.

3.2. ILCITUDE E CULPA E SUA GRADUAÇÃO

*Todo o crime corresponde a um facto humano. Sem facto não há crime, pois a lei não pune meras intenções, exige um feito humano. O facto humano há-de ser voluntário e essa voluntariedade há-de revestir uma das modalidades previstas na lei, de dolo ou de culpa*⁹.

No entanto, para que um determinado facto humano se possa qualificar como crime é necessário que esteja previsto e tipificado na lei como crime. Este facto tipificado na lei como facto ilícito e criminoso tanto se pode materializar numa acção como numa omissão (fez-se o que lei proibiu).

Independentemente de o acto ter sido praticado sob a forma de acção ou omissão é imperioso que o agente tenha actuado com consciência e vontade, sem as quais, ainda que preenchidos os elementos objectivos do crime, não cometeu qualquer crime, não podendo, por isso, ser punido pela sua prática, mesmo que verificado o dano.

Assim, é imperioso que o resultado produzido se tenha devido à conduta do agente. A necessidade de delimitar que actos se poderão imputar à conduta de um agente tem sido

⁸ Faria, Paula Ribeiro, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte especial, Tomo II, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora.

⁹ Silva, Germano Marques, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, Teoria do Crime, p. 35 e 36, Verbo.

motivo de extensas e diversas exposições doutrinárias que, naturalmente, não nos determos a expor. Há apenas que compreender que este nexo de causalidade entre o facto e o resultado é diferente consoante estejamos perante acções ou omissões.

Assim, o agente responde pelo resultado que provocou se, no momento em que actuou, era previsível para um homem médio que essa conduta seria adequada a provocar aquele resultado, o que nos leva a concluir que resultados imprevisíveis e acidentais permitem afastar o preenchimento de um tipo legal de crime.

Quanto aos crimes comissivos por omissão, dispõe o art. 10.º, n.º 2 do C.P. que *a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado*. Resulta desta disposição legal que o dever de agir aí previsto poderá ser oriundo de um preceito legal ou de uma qualquer situação profissional, contratual ou ingerência, no entanto, mais recentemente, tem-se entendido que abrange, também, *o dever pessoal de proteger*¹⁰, o controlo de fontes de perigo e a assunção de responsabilidade sobre determinados bens jurídicos, entendimento este que alargou substancialmente a esfera de responsabilização, impondo cada vez mais uma actuação cautelosa e, sobretudo, consciente das repercussões que a posição ocupada e o acto praticado ou omitido poderão produzir na esfera jurídica do agente.

Para responsabilizar alguém criminalmente é, ainda, necessário que tenha actuado com dolo ou com negligência, pese embora a punição da negligência assumir carácter excepcional, ou seja, apenas ocorre quando a lei expressamente a prever¹¹.

¹⁰ Gonçalves, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português*, Anotado e Comentado, 14.ª Edição, p. 87, Almedina.

¹¹ Art. 13.º C.P. – *Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência*.

A definição de dolo vem prevista na lei penal no art. 14.º, onde se prevê as três formas que o dolo por revestir quanto ao seu elemento volitivo e que delimitam, também, o grau de culpa do agente: dolo directo (art. 14.º, n.º 1), dolo necessário (art. 14.º, n.º 2) e dolo eventual ¹².

Assim, o dolo directo *corresponde, grosso modo, à intenção criminosa e nele o agente prevê e tem como fim a realização do facto criminoso*, o dolo necessário *existe quando o agente sabe que, como consequência de uma conduta que resolve empreender, realizará um facto que preenche um tipo legal de crime, não se abstendo, apesar disso, de empreender tal conduta*, por sua vez o dolo eventual abrange aqueles casos *em que o agente previu o resultado como consequência possível da sua conduta, não se abstendo porém de a empreender, e conformando-se com a produção do resultado* ¹³.

Por sua vez, a negligência vem prevista no art. 15.º do C.P., que estabelece a distinção entre a negligência consciente e a negligência inconsciente ¹⁴.

A negligência consciente vive próxima do dolo eventual. Nela o agente admite, prevê como possível a realização do resultado típico, mas confia, podendo e devendo não confiar, em que o mesmo se não realiza. Não se conforma porém com a realização desse resultado, pois, se se conformasse, haveria dolo eventual ¹⁵. Na negligência inconsciente, por sua vez, o agente não prevê, sequer, o resultado.

¹² Art. 14.º do C.P. – n.º 1: *Age com dolo que, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar*; n.º 2: *Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta*; n.º 3: *Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização*.

¹³ Gonçalves, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português*, Anotado e Comentado, 14.ª Edição, p. 94, Almedina.

¹⁴ Art. 15.º C.P. – *Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto*.

¹⁵ Gonçalves, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português*, Anotado e Comentado, 14.ª Edição, p. 97, Almedina.

Nestes conceitos também se dilui a culpa. *A culpabilidade representa, pois, um juízo de censura do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo, mas significa também o conjunto de pressupostos desse juízo de reprovação jurídica*¹⁶.

Vulgarmente é utilizado o conceito de culpa e culpabilidade para designar um dos elementos estruturais do tipo de crime, geralmente relacionado com um acto de vontade em praticar um acto ilícito, facto que não se distancia da realidade técnica, mas que, no entanto, está alicerçado numa vertente mais moral do que jurídica, mas que, face à natureza do direito criminal, com ela acaba por se confundir.

Relativamente aos crimes a que mais nos detemos, ou seja, aos crimes de violação de regras de segurança ou de infracção de regras de construção, constatamos que ambos são puníveis, quer a título de dolo, quer de negligência, embora a estes caiba, naturalmente, uma moldura penal mais leve.

3.3. PENAS

CRIMES	DISPOSIÇÃO LEGAL	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Homicídio	131.º	8 A	16 A
Homicídio por negligência	137.º/1	Multa	3 A
<i>em caso de negligência grosseira</i>	137.º/2	-----	5 A
Ofensa à integridade física simples	143.º	Multa	3 A
<i>se resultar a morte da vítima</i>	143.º e 147.º/1	Multa	4 A
Ofensa à integridade física grave	144.º	2 A	10 A
<i>se resultar a morte da vítima</i>	144.º e 147.º/1	2 A e 8 M	13 A e 4 M
Ofensa à integridade física por negligência	148.º/1	Multa até 120 dias	1 A

¹⁶ Silva, Germano Marques, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, Teoria do Crime, p. 136, Verbo.

<i>se da doença não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias</i>	148.º/2/b)	Dispensa de pena	1 A
<i>se do facto resultar ofensa à integridade física grave</i>	148.º/3	240 dias	2 A
Violação de regras de segurança	152.º-B/1	1 A	5 A
<i>se o perigo for criado por negligência</i>	152.º-B/2	-----	3 A
<i>se resultar ofensa à integridade física grave</i>	152.º-B/1/3/a)	2 A	8 A
<i>se resultar ofensa à integridade física grave e o perigo tiver sido criado por negligência</i>	152.º-B/2/3/b)	1 A	5 A
<i>se resultar a morte</i>	152.º-A/4/a)	3 A	10 A
<i>se resultar a morte e o perigo tiver sido criado por negligência</i>	152.º-A/4/b)	2 A	8 A
Infracção de regras de construção	277.º/1	1 A	8 A
<i>Se o perigo for criado por negligência</i>	277.º/1/2	-----	5 A
<i>Se a conduta for praticada por negligência</i>	277.º/1/3	Multa	3 A

3.4. QUESTÕES PROCESSUAIS E PROBATÓRIAS

O processo criminal inicia-se com um auto de notícia, com uma denúncia ou com uma queixa que dá origem a uma promoção do Ministério Público. No entanto, para que o Ministério Público promova a abertura de um processo é necessário que ao seu conhecimento advenha a notícia de que foi praticado um crime. Essa notícia do crime pode advir-lhe de diversas formas, seja por conhecimento próprio, seja através dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia ou queixa.

Porém, crimes há em que para que o Ministério Público inicie o respectivo procedimento criminal é formalmente necessário que tenha sido apresentada queixa-crime, regra geral, pelo ofendido. Tal imposição legal apenas se verifica em relação aos crimes a que a lei atribuiu natureza particular ou semi-pública.

Dos crimes com maior relevo na área da construção e a que *supra* se fez referência, apenas os crimes de ofensa à integridade física simples e por negligência são crimes semi-públicos, o que significa que, para que o procedimento criminal se possa iniciar é imperioso

que o ofendido apresente queixa junto das autoridades judiciárias. Quanto aos restantes crimes basta que ao Ministério Público advenha o conhecimento da sua prática para que se inicie o prosseguimento do correspondente procedimento criminal.

Adquirida a notícia do crime inicia-se aquela que é, formalmente, a primeira fase do processo criminal: o Inquérito. Esta fase tem como finalidade a investigação e a recolha de provas que permitam aferir da existência, ou não, de crime e dos seus agentes, em ordem a decidir sobre a sua acusação ou não.

Finda esta fase, dirigida pelo Ministério Público, embora coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, o Ministério Público deduz acusação *se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente*¹⁷ ou procede ao arquivamento do processo *se tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento*¹⁸.

Qualquer que seja a decisão do Ministério Público, quer o arguido acusado, quer o queixoso que se tenha constituído assistente¹⁹ podem requerer a abertura de uma outra fase do procedimento criminal, facultativa, a Instrução. *A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*²⁰, podendo, ainda ser levadas a cabo determinadas diligências e investigações, como a inquirição de testemunhas indicadas pelo requerente da instrução ou ordenação de realização de exames periciais à letra.

Esta fase é dirigida por um juiz, o Juiz de Instrução, terminando com a realização de um debate instrutório em que, quer o Ministério Público, quer os mandatários dos arguidos

¹⁷ Art. 283.º, n.º 1 C.P.P.

¹⁸ Art. 277.º C.P.P.

¹⁹ Art. 69.º, n.º 1 do C.P.P. – *Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.*

²⁰ Art. 286.º C.P.P.

poderão formular as suas conclusões face à prova produzida e às diligências probatórias levadas a cabo na fase de inquérito.

A instrução é encerrada após ter sido proferida decisão instrutória, em que o Juiz, analisando a prova produzida decide pela pronúncia ou não pronuncia do arguido ou arguidos relativamente aos crimes de que estes foram acusados.

Se o arguido, ou arguidos, tiverem sido pronunciados por algum crime o processo passa para a fase de Julgamento, ou seja, é distribuído para o juiz ou juízes que o irão julgar, consoante a moldura penal prevista para os crimes de que estão acusados e/ou pronunciados seja inferior ou superior a 5 anos.

Quando recepciona o processo o juiz designa data para a realização da audiência de discussão e julgamento. Depois de notificado desta data o arguido poderá apresentar contestação, uma peça processual, também ela facultativa, na qual poderá expor a sua versão sobre os factos de que foi acusado ou pronunciado, bem como apresentar o seu rol de testemunhas. Poderão integrar este rol, quer testemunhas que possuam conhecimento directo sobre os factos, quer as chamadas testemunhas abonatórias, ou seja, aquelas que, não possuindo conhecimento directo sobre os factos controvertidos poderão prestar o seu depoimento *sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior*²¹.

Chegados ao dia em que se realizará a audiência de discussão e julgamento tem lugar a produção de prova, a qual se inicia com a tomada de declarações do arguido, isto se este o pretender fazer, dado que lhe assiste o direito ao silêncio²², seguida da produção da prova indicada pelo Ministério Público, assistente e lesado, demandante civil, e depois a indicada pelo arguido e demandado civil.

²¹ Art. 315.º, n.º 4, 283.º, n.º 3 e 7 e 128.º C.P.P.

²² Art. 61.º, n.º 1, al. d) do C.P.P.

Finda a produção de prova é concedida a palavra ao Ministério Público, ao assistente, se o houver, na pessoa do seu mandatário e ao mandatário do arguido para formularem as suas alegações orais, ou seja, *as conclusões, de facto e de direito, que hajam, extraído da prova produzida* ²³.

Encerrada a discussão, o juiz designa data para a leitura da sentença ou do acórdão, que poderá configurar uma condenação ou uma absolvição.

Em regra, dessa decisão é admissível recurso para o tribunal de hierarquia imediatamente superior ao tribunal que proferiu a sentença, ou seja, para o Tribunal da Relação, o qual pode conhecer, quer da matéria de facto, quer da matéria de direito.

Se legalmente admissível ²⁴, é ainda possível interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, sendo esta, em regra, a última instância de recurso, embora exista ainda um tribunal de recurso extraordinário, o Tribunal Constitucional, cuja competência, no entanto, incide apenas no conhecimento e na eventual declaração de inconstitucionalidade de determinadas normas que hajam sido aplicadas no decurso do processo e cuja inconstitucionalidade tenha sido invocada pelas partes, não se pronunciando nunca sobre a questão material e substantiva controvertida no processo.

Há muitas outras considerações de natureza processual que não vêm agora ao caso, mas impõe-se dizer que com o actual Código Penal vigente passou a poder aplicar-se também penas às pessoas colectivas.

Ou seja, e por exemplo, numa morte por soterramento devido a negligência e violação das *leges artis*, já não será apenas incomodado o encarregado, o técnico de segurança, o coordenador de segurança e o director de obra, mas poderá ter que vir a responder o administrador ou gerente.

²³ Art. 360.º, n.º 1 do C.P.P.

²⁴ Art. 432.º do C.P.P.

4. DA RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL

O chamado ilícito de mera ordenação social distingue-se do direito penal, fundamentalmente, pela natureza e pela menor gravidade das ofensas que tipifica e pelo facto de nunca poder implicar uma sanção privativa da liberdade. O Direito Penal apenas deve ser utilizado como *ultima ratio*, destinado a punir as ofensas intoleráveis aos valores ou interesses fundamentais à convivência humana ²⁵, cabendo ao ilícito de mera ordenação social punir outras condutas que, apesar de ilícitas, não são suficientemente gravosas para serem submetidas ao direito criminal e à sempre presente, no direito penal, possibilidade de aplicação de pena de prisão.

A coima, que equivale à pena em direito penal, é a sanção principal pela prática de um ilícito de mera ordenação social, que se traduz em dinheiro, podendo ser aplicada quer a pessoas singulares, quer a pessoa colectivas.

Praticado um determinado ilícito de mera ordenação social, além da coima, sanção principal, podem ser fixadas determinadas sanções acessórias, como sejam a perda de pertences, a interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública ou a privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, entre tantas outras.

No âmbito das relações laborais, o Código do Trabalho prevê, no seu Capítulo II, a responsabilidade contra-ordenacional, no qual são determinadas as coimas a aplicar no caso de violação de determinados preceitos do Código de Trabalho, nomeadamente ao nível da

²⁵ Silva, Germano Marques, *Direito Penal Português*, Parte Geral I, Introdução e teoria da Lei Penal, p. 140, Verbo

segurança, higiene, saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais. Subsidiariamente, nas situações em que o Código de Trabalho for omissivo, tem aplicação o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

5. LEGISLAÇÃO VÁRIA

Além das disposições legais e dos diplomas *supra* referidos, em virtude da especificidade do sector da construção, dos riscos e do conseqüente melindre da actividade aí desenvolvida, tornou-se necessária a criação de legislação específica, proteccionista, é certo, nomeadamente ao nível da gestão, dos riscos e da natureza do trabalho realizado.

Destacaremos, assim, determinados diplomas legais importantes neste sector e aos quais deve ser destacada redobrada atenção por fixarem e determinarem comportamentos e regras essenciais ao exercício da actividade e cuja violação poderá originar diversas responsabilidades, nomeadamente a responsabilidade civil, a responsabilidade contra-ordenacional ou mesmo a responsabilidade criminal:

- **Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro**, que contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e a saúde no trabalho, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 64.º da Constituição²⁶;
- **Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro**, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho²⁷;
- **Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro**, concretiza quais as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro;

²⁶ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro

²⁷ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro

- **Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro**, que *transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio. Relativa Às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor;*
- **Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro**, que *transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual*²⁸.
- **Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro**, que prevê a *descrição* técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, referida no Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro;
- **Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de Setembro**, que *transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas*²⁹
- **Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho**, que *transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/58/CEE, do Conselho, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho*³⁰;
- **Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro**, estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho;
- **Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro**, que tem como objecto o *estabelecimento de regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de*

²⁸ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro

²⁹ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de Setembro

³⁰ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho

construção e transpõe para a ordem interna a Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis³¹, o qual, no capítulo destinado às disposições finais e transitórias, tipifica como contra-ordenações muito graves, graves ou leves a violação dos preceitos constantes deste diploma legal;

- **Portaria n.º 101/96, de 3 Abril**, que regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis;
- **Regulamento de Segurança no trabalho da Construção Civil³²**, que tem por objecto as normas de segurança no trabalho da construção civil;
- **Regulamento das Instalações Provisórias destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras³³**;

6. JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo, de forma sumária, limitar-nos-emos a transcrever o sumário de alguns acórdãos proferidos em processos judiciais, a propósito da violação de regras de construção e de segurança.

«1 – Foi cometido o crime de infracção de regras de construção, na forma agravada e consumada dos art.ºs 277.º, n.º 1, al.º a), e 285.º, do C. Penal, se está provado que:

- quando os trabalhadores de uma sociedade sub-empregadora, representada pelo arguido, que estava no local e dirigia os trabalhos, colocavam vigotas para construção das lajes, não dispondo de cintos de protecção/segurança, nem de redes de protecção, estas, porém, de inviável colocação no local, atentas as características e estado dos trabalhos que estavam a ser executados, caiu um deles para o solo, de uma altura de cerca de 6 metros, vindo a falecer em virtude de uma das lesões causadas pela queda;

³¹ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29-10

³² Decreto n.º 41.821, de 11-08-1958

³³ Decreto n.º 46.427, de 10-07-1965

- o arguido, que tinha conhecimento de que situação em que se encontrava o sinistrado implicava um perigo acrescido de queda, no tipo de trabalho que efectuava, que era adequado para evitar tal perigo o uso de cinto de protecção/segurança, face à impossibilidade de instalar redes de protecção, e da sua obrigação de providenciar pela eliminação do risco, através do fornecimento aos trabalhadores de cintos de protecção/segurança, não o fez, conformando-se com tal situação, e tendo, ao assim proceder, agido de forma livre e consciente, admitindo como possível aquela queda;

- o arguido representou como possível a morte do trabalhador, tendo, ainda assim, actuado da forma descrita, embora sem se conformar com tal resultado, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

2 – Com efeito, com tal comportamento, verifica-se dolo eventual do recorrente quanto à conduta e quanto ao perigo criado, uma vez representou como consequência possível da sua conduta a realização do facto típico, actuando mesmo assim, naquelas condições, esse arguido, conformando-se, pois, ao assim agir, com tal realização típica (n.º 3 do art. 14.º do C. Penal). E não oferece qualquer dúvida a verificação do nexo de causalidade entre a sua conduta (não fornecimento do cinto de segurança/protecção, contrariamente ao que era seu dever) e a queda, pois que a utilização do cinto de segurança/protecção pelo trabalhador sinistrado teria evitado a sua queda. E entre a queda e a morte resultante necessariamente de lesões provocadas directamente pelo embate no solo resultante da queda.

3 – Já este resultado (morte), tendo sido representado pelo recorrente como possível (como consequência possível de uma queda ao solo face à ausência de cinto de protecção/segurança, que não fornecera), é-lhe imputável a título de negligência, pois actuou mas sem se conformar com tal resultado (art. 15.º, al. a) do C. Penal).

4 – O DL n.º 441/91 (alterado pelo DL n.º 133/99, de 21 de Abril), e o DL n.º 155/95, de 1 de Julho (alterado pelo DL n.º 113/99, de 3 de Agosto e revogado pelo DL n.º 273/03, de 29 de Outubro), prescrevem que os empregadores são obrigados a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

5 – De acordo com o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto n.º 41 821, de 11.8.58, art. 41.º) era no caso obrigatório o emprego de estrados e outros meios que evitem a queda de pessoas, materiais e ferramentas. Havendo risco de quedas em altura, deviam ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, e sendo inviáveis, por razões técnicas, as medidas de protecção colectivas, deviam ser adoptadas medidas complementares de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável” (art. 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril).

6 – Medidas de protecção individual que o arguido não adoptou apesar de saber que eram necessárias, lhe competiam e representar que da sua não adopção poderia resultar a queda do trabalhar (resultado com cuja produção se conformou) e daí a morte deste (resultado com que se não conformou).»

*Acórdão proferido pelo S.T.J
em 15-03-2007, no proc. 07P514,
in www.dgsi.pt*

«1- Para que se verifique o tipo legal objectivo expresso no Art.º 277º, nºs 1, alínea a) e 3 do C. Penal é necessário que tenha lugar a violação de regras legais, regulamentares, ou técnicas, que devam ser observadas nas várias fases de construção, criando essa desatenção um perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, se a conduta for praticada por negligência;

2- Instalação é todo o complemento da construção destinada ou não ao ser humano;

3- Não pode deixar de se entender que as instalações técnicas se encontram abrangidas pelo supra mencionado tipo legal devido aos inúmeros perigos que a sua execução deficiente pode acarretar para a segurança das pessoas;

4- O agente do sobredito crime tem que ter actuado contra regras legais, regulamentares ou técnicas;

5- Estas regras são as que se referem ao planeamento, à direcção ou à execução da obra, e têm em comum o dizerem respeito à segurança da mesma;

6- Por outro lado, são de considerar como integrando reconhecidas regras da técnica, não só as regras sobre a construção técnica, como também as que dizem respeito à prevenção de acidentes.

7- Verifica-se, além do mais, que os actos de fiscalização se inserem no conceito de direcção da obra.»

*Acórdão proferido pelo T.R.L.
em 23-05-2006, no proc.9923/2005-5,
in www.dgsi.pt*

«I – Provado que: a) na instalação de sistemas de aquecimento, embora não existam normas legais que regulamentem a actividade, é considerada sua regra técnica essencial que o sistema de termo-sifão exige a montagem de órgãos de segurança, designadamente, válvula de segurança, vaso de expansão e termómetro; b) o arguido desrespeitou essa regra técnica, não colocando nenhum desses órgãos; b) representou a possibilidade de daí resultar a explosão que veio a verificar-se, embora não se haja conformado com o resultado, a sua conduta preenche o tipo legal previsto e punido pelo artigo 263 ns.1 e 2 do Código Penal de 1982 (conforme artigo 277 ns.1 alínea a) e n.2 do Código Penal de 1995).
II – Os comportamentos descritos no citado artigo geram a obrigação de indemnizar os concretamente lesados com a explosão verificada.

III – Apesar de não ter ficado apurada a causa da explosão, ficou provado que a omissão daqueles procedimentos, recomendados podia conduzir à mesma (e o arguido até previu essa hipótese). É quanto basta para recair sobre o arguido a obrigação de indemnizar: assentando a responsabilidade do agente na culpa com que actuou, assim criando uma causa idónea para conduzir ao evento de que resultou o dano, é sobre ele que recai o ónus de demonstrar que, apesar da acção culposa, o evento resultou de outra causa (conforme o artigo 491 e seguinte do Código Civil).»

*Acórdão proferido pelo T.R.P.
em 19-06-1996, no proc.9350090,
in www.dgsi.pt*

«I – Intimamente ligado à violação do dever objectivo de cuidado, traduzida na criação de perigo para um bem jurídico protegido está o princípio da confiança, hoje reconhecido por todo o direito penal, sobretudo no âmbito da circulação rodoviária.

II – Em traços gerais, consiste ele na ilação de que quem se comporta de acordo com a norma de cuidado que o direito impõe, pode confiar que o mesmo os outros farão, sempre e quando não existam indícios concretos para supor o contrário.

III – Os delitos de omissão podem ser de omissão própria (neles, o dever de actuar surge, no plano objectivo, da presença de uma situação típica, p. ex. a omissão de auxílio) ou de omissão imprópria (comissão por omissão), estes caracterizados pela falta de menção expressa no tipo respectivo do comportamento omissivo determinante da produção do resultado proibido, sendo necessário que o agente tenha uma obrigação de impedir o resultado típico em virtude de determinados deveres cujo cumprimento haja assumido ou lhe incumbem por razão do seu cargo ou profissão, isto é, a que o artigo 10.º chama “dever jurídico pessoal”. Esta especial obrigação converte o agente em garante de que não se produza o resultado, como se o tivesse ocasionado mediante uma acção positiva.

IV – Os delitos de omissão imprópria podem cometer-se por negligência sempre que o respectivo tipo de comissão assim o preveja, coincidindo, em parte, o dever de garante e o dever objectivo de cuidado.

V – Decorrendo da matéria de facto provada que o co-arguido A... (dono da obra, detentor do domínio sobre a nova edificação) teve conhecimento da instalação de um esquentador numa casa de banho, se tendo apercebido da forma deficiente como esse objecto tinha sido instalado por pessoa (co-arguido B...) para o efeito não habilitada (para além do local da instalação, o tubo de evacuação de gases para o exterior estava mal colocado);

- o arguido A..., verificada a existência do esquentador na “nova” casa de banho, não diligenciou no sentido de recolher informação sobre os requisitos técnicos e legais da sua instalação no mencionado local e não ordenou a sua imediata remoção, apesar de saber que tal espaço seria utilizado, como foi, por diversas crianças, destes factos decorre que sobre o co-arguido A... impendia o dever de garante da não produção do resultado típico que, em concreto, se traduziu na ofensa à integridade física de uma criança, provocada por intoxicação aguda por monóxido de carbono.

VI – Não pode valer-se do princípio da confiança para afastar a violação do dever objectivo de cuidado quem, como o arguido, contribuiu decisivamente para a criação de perigo para a vida e integridade física das crianças (entre elas, a ofendida) que utilizaram a casa-de-banho onde fora instalado o esquentador.

VII – Em sentido estrito, entende-se por causalidade cumulativa a concorrência conjunta de cursos causais que em separado não seriam suficientes e cuja realização não estava previamente acordada.

VIII – O problema de concorrência de riscos surge da circunstância de o comportamento não permitido poder respeitar a uma situação que por sua vez já está ameaçada pelo risco. Em tais situações, para verificar a responsabilidade pelo delito consumado deve-se determinar se se realizou o risco daquele que há-de responder como autor, ou outro risco.

VIII – A causa posta pelo autor não necessita ser a única, nem a última, nem tão pouco a mais efectiva, no sentido de uma *causa efficiens*.

IX – Se quanto às actuações do co-arguido B... e do co-arguido A... não existe seguramente qualquer concorrência de causas, mas actuações independentes, relevantes cada uma de *per si* para o resultado que se verificou (o primeiro colocou deficientemente o esquentador, em local indevido, e o segundo, sabendo da sua existência, nas preditas condições de perigosidade, nada fez para o remover), no que concerne às outras circunstâncias enunciadas (palha e outros materiais de ninhos a obstruírem o tubo de exaustão de gases e o número de banhos), ainda que tivessem ocorrido, não se vê que elas pudessem ser de algum modo autónomas (decorreriam tão só de uma situação de perigo potenciada pelo co-arguido A...) e, a sê-lo, por condescendência de apreciação, sempre seriam irrelevantes, pois que o decisivo é determinar se pode ser objectivamente imputável um resultado causado por uma acção humana (no sentido da teoria da condição) quando a mesma criou, para o seu objecto protegido, uma situação de perigo juridicamente proibida, e o perigo se materializou no resultado típico.

X – Em face do exposto, fica indelevelmente determinada a culpa do co-arguido A., o qual incorreu na prática do crime de ofensa à integridade física por negligência do art. 148.º, n.ºs 1 e 3, por referência ao art. 144.º, als. B) e d), ambos do Código Penal.»

*Acórdão proferido pelo T.R.E.
em 06-12-2005, no proc.1247/05-1,
in www.dgsi.pt*

«III – Não pode dar-se por verificado o nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança – por uma máquina esquadrejadeira não dispor de elemento protector do disco do corte e por omissão de informação ao trabalhador sobre tal equipamento e sobre as regras de segurança inerentes à sua utilização – e o acidente que ocorreu quando o autor procedia ao corte de madeira na referida máquina e, ao segurar e dirigir a peça para a respectiva serra com a mão direita, a peça de madeira soltou-se e a mão do autor que a empurrava, deixando de encontrar resistência, foi de encontro à lâmina, se o tribunal declarou, em juízo de prognose póstuma, não provado que o elemento protector disco, se

estivesse instalado na máquina, impediria, na situação concreta, o contacto da mão com a lâmina, como fora alegado pela seguradora.»

*Acórdão proferido pelo S.T.J
em 12-09-2007, no proc.06S4369
in www.dgsi.pt*

«1. Apesar da escada de mão que o sinistrado pretendia utilizar, para descer ao fundo de talude com cerca de 3 m de profundidade, não preencher os requisitos previstos no art.º 36.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958, o acidente de que o trabalhador foi vítima, e que consistiu em ter-se desequilibrado e caído ao fundo do talude, quando “descia ou preparava a descida”, não pode ser descaracterizado com fundamento na violação, sem causa justificativa, por parte do sinistrado, das condições de segurança previstas na lei, se as causas do referido desequilíbrio e queda não tiverem sido apuradas.
2. Não obstante o facto de ter sido o sinistrado a ir buscar a escada e o facto de ele a pretender utilizar, para descer ao fundo do talude, não terem sido absolutamente indiferentes à produção do acidente, isso não basta para se concluir que esses factos foram causa adequada do acidente, uma vez que a teoria da causalidade adequada pressupõe que o facto cuja causalidade se discute tenha sido uma das *condições* do dano, isto é, pressupõe que se tenha provado que esse facto integrou o processo causal que conduziu ao dano (no caso, ao acidente).»

*Acórdão proferido pelo S.T.J
em 27-11-2007, no proc.07S3661
in www.dgsi.pt*

1. Alegando a seguradora que a avaria da grua era de tal modo grave que na sua desmontagem deviam ter sido utilizadas duas gruas de apoio e não uma, competia-lhe fazer a prova de que a avaria era realmente grave e que a mesma era conhecida ou cognoscível da ré entidade empregadora.
2. Não tendo feito essa prova, a queda da parte horizontal da grua (pivot, lança e contra--lança) e a consequente queda e morte do sinistrado que se encontrava na contra-lança, preparando-se para fazer a descarga da areia da caixa do contrapeso, retirando, para isso, a cavilha que prende o fundo da caixa, não pode ser imputada a culpa do empregador.
3. O facto da grua ter caído, sem que se tivesse provado que tal tinha acontecido devido a fenómenos naturais estranhos (abalo sísmico, rajada de vento ou outro), não permite concluir, só por si, que os procedimentos adoptados na sua desmontagem não eram consentâneos com a avaria nela existente, ao nível do sistema rotativo.
4. Com efeito, a eclosão do acidente não pode ser o ponto de partida para ajuizar da necessidade de utilizar um ou duas gruas e, consequentemente, para emitir um juízo de censura relativamente à conduta adoptada pela entidade empregadora.

5. A eventual culpa da entidade empregadora há-de ser aferida em função do circunstancialismo que se verificava antes do acidente, isto é, face às circunstâncias que ela conhecia ou tinha obrigação de conhecer antes do acidente ter ocorrido.

6. E, ainda que se entendesse que a não utilização do cinto de segurança por parte do sinistrado constituía, *in casu*, uma violação das normas de segurança no trabalho, a responsabilidade pela reparação do acidente não podia ser imputada ao empregador, por falta de nexo de causalidade entre essa violação e o acidente.

7. E, mesmo que assim não se entendesse, a falta do cinto sempre teria de ser imputada ao próprio trabalhador, por estar provado que o sinistrado tinha vasta experiência (mais de 20 anos) na montagem e desmontagem de guias, que ele exercia as funções de chefe de equipa, competindo-lhe exercer, como exercia, tarefas de organização, preparação e execução das prestações de serviços de montagem e desmontagem de guias e por estar provado que o empregador tinha fornecido o cinto de segurança e capacete, com o respectivo arnês e que sempre disponibiliza e obriga o seu pessoal a usar aqueles equipamentos.»

*Acórdão proferido pelo S.T.J
em 31-10-2007, no proc.07S1517
in www.dgsi.pt*

«I - O dever de indemnizar consagrado no art. 1348º do CC representa um caso excepcional de responsabilidade civil extracontratual, resultante do exercício de uma actividade lícita, em que se prescinde da culpa; já o empreiteiro (ou subempreiteiro) que tenha praticado culposamente acções ilícitas ou omitido os cuidados exigíveis na execução dos trabalhos, torna-se responsável perante terceiros pelo ressarcimento dos danos causados, mas por via da responsabilidade fundada na culpa, nos termos gerais do art. 483º do CC; ainda que tenha agido com diligência na escolha e instrução de trabalhadores ou de subempreiteiros, o empreiteiro deve ser responsabilizado, nos termos do art. 800º nº 1, do CC, pela actuação culposa de uns e ou de outros e a responsabilidade do proprietário/dono da obra é solidária com a do empreiteiro/subempreiteiro - art.º 497º nº 1, do CC.

II - Tendo ficado provado que, em consequência das escavações realizadas em determinado prédio surgiram fendas numa fracção autónoma e que alargaram algumas fissuras na mesma já existentes, é de concluir ter-se por verificado o nexo de causalidade entre o *facto* e o *dano*, gerador da obrigação de indemnizar a cargo daqueles que tiraram proveito do acto - no caso o dono da obra, por virtude do disposto no citado art. 1348º nº2 do C. Civil – ou cuja conduta, culposa, deu origem ao dano.

III – A actividade da construção civil, mesmo de obras de grande envergadura, não é por si, *naturalisticamente*, uma actividade perigosa.

IV – O caso previsto neste art. 493º, nº 2, representa uma responsabilidade subjectiva agravada ou objectiva atenuada – uma solução intermédia entre uma e outra – de modo tal que o lesante só fica

exonerado quando tenha adoptado todos os procedimentos idóneos, segundo o estado da ciência e da técnica ao tempo em que actua, para evitar a eclosão dos danos.

V – Provando-se, apenas, que o réu deixou de cumprir determinada obrigação ou praticou certo facto ilícito, mas não fornecendo, o processo, elementos para determinar o objecto ou a quantidade da condenação, a única solução jurídica é proferir condenação ilíquida, não sendo caso de recorrer a juízos de equidade, porquanto o Tribunal não tem, nos factos provados, as “balizas” legais exigíveis para jogar com esse conceito.»

*Acórdão proferido pelo T.R.L.
em 19-12-2007, no proc.10080/06-6
in www.dgsi.pt*

- “1. A acção típica no crime de infracção a regras de construção previsto no artº 277º do C. Penal, centra-se na criação de um perigo para a vida ou integridade física de outrem decorrente da violação de regras legais, regulamentares ou técnicas na direcção ou execução de uma obra de construção.
2. Este preceito visa garantir a segurança em determinadas áreas da actuação humana contra comportamentos susceptíveis de colocar em perigo a vida ou a integridade física de outrem, as actividades de segurança, higiene e saúde do trabalho.
3. Visados pelo comando legal são aqueles que planeiam, executam e dirigem a obra, sendo que cada uma dessas pessoas que intervém nestas diferentes fases torna-se responsável pela violação das regras vigentes nos respectivos sectores.
4. No caso em análise, o arguido na qualidade de legal representante da empresa empreiteira a quem tinha sido adjudicada a obra, não tinha a obrigação de assegurar aos trabalhadores da empresa, a quem solicitara a execução da obra, as condições de segurança, higiene e saúde, já que não tinha aí trabalhadores seus a desempenhar qualquer actividade laboral.”

*Acórdão proferido pelo T.R.C.
em 04-06-2008, no proc. 147/05.7TAANS
in www.dgsi.pt*

“I - Com o crime de “infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços”, previsto no artigo 277.º do Código Penal, procura-se garantir a segurança em determinadas áreas de actuação humana, e o regular funcionamento de serviços fundamentais, contra comportamentos susceptíveis de colocar em perigo a vida, a integridade física e bens patrimoniais de valor elevado.

II - O crime p. e p. pelo citado artigo 277.º é um crime de perigo concreto (“criar deste modo perigo”),

“um crime em que o perigo faz parte do tipo, isto é o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efectivamente sido posto em causa” (Figueiredo Dias)

Para o preenchimento do tipo em questão o perigo deverá ficar comprovado no caso concreto, seja perigo para a vida ou integridade física de outrem seja para bens patrimoniais de valor elevado.

III - O tipo incriminador positiva três situações distintas: a) acção dolosa e perigo doloso (n.º1); b) acção dolosa e perigo negligente (n.º2) e; c) acção e perigo negligentes (n.º3).

IV - O perigo, enquanto elemento típico, não só terá de existir objectivamente, como tem que ser abrangido pelo dolo do agente, nos casos do n.º1 (dolo de perigo), ou não ter sido tomado em conta pelo agente, nos casos dos n.ºs 2 e 3 (negligência).

V- Para efeitos do preenchimento do requisito subjectivo do tipo do crime do art.º 277.º, n.º1 al. a) do Código Penal, é de primordial importância a distinção entre aquele que realiza a obra por administração directa e aquele que a manda realizar por empreitada, adjudicada mediante um preço. Sujeito activo do crime previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 277º é aquele que planeia, executa ou dirige a obra.

VI - Director da obra é, em princípio, o empreiteiro ou aquele em quem este delega as suas funções, e não o dono da obra.”

*Acórdão proferido pelo T.R.G.
em 16-02-2009, no proc. 1517/08-1
in www.dgsi.pt*

“I – O crime de infracção de regras de construção é um crime específico próprio, que, como todos os crimes que integram esta categoria dogmática, delimita o círculo de agentes.

II - Para o preenchimento do respectivo tipo objectivo é necessário que o arguido tenha alguma das qualidades indicadas na norma incriminadora (e tenha actuado nas circunstâncias nela enunciadas). Dito de outro modo, é imprescindível que o arguido tenha actuado no exercício de qualquer actividade profissional relativa ao planeamento, direcção ou execução de uma construção, demolição ou instalação, ou à sua modificação.

III - Uma vez que o arguido não tinha nenhuma qualidade pessoal que lhe permitisse desenvolver uma daquelas actividades profissionais, a comunicabilidade dessa circunstância a um extraneus só poderia ocorrer se estivéssemos perante um caso de comparticipação, o que, como se sabe, apenas pode ocorrer nos crimes dolosos.

IV - Resultando o tipo descrito no artigo 277.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código Penal de uma combinação própria de dolo e de negligência (em que a ilicitude da conduta apenas existe se e quando for produzido o resultado de perigo negligente) não pode haver lugar a situações de comparticipação e, por esta via, não pode ocorrer a comunicabilidade da qualidade especial do agente a um extraneus.

V - A negligência, que não é mais do que um juízo de valor sobre o modo de ser da acção, existe tanto quando o agente não se apercebe de uma situação perigosa detectável para a generalidade das pessoas que se encontrasse na situação e tivesse os especiais conhecimentos que ele tinha (caso em que o

agente viola o dever de cuidado interno) e, por isso, não assume a conduta adequada à situação de perigo que efectivamente existe, como quando o agente, tendo detectado o perigo, viola o dever de cuidado externo, não assumindo a conduta socialmente exigida nessa situação. Não adquire a preparação prévia necessária para lidar com o perigo dentro de uma margem de risco socialmente aceitável, não se abstém pura e simplesmente de actuar porque não tem condições para o fazer sem lesar os bens jurídicos colocados em perigo ou, tendo condições para agir pessoalmente, actua sem tomar as cautelas que lhe permitiriam conter o risco existente.

VI - Para assumir relevância criminal é necessário que pela conduta que preencha o tipo incriminador do crime de infracção de regras de construção se crie perigo concreto para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Trata-se de um resultado de perigo que implica que o intérprete, ao definir este conceito, se afaste das teorias do risco de perigo e seja forçado a optar pela teoria de resultado de perigo que se mostre mais coerente com a função que o perigo desempenha neste tipo de incriminações. Daí que acompanhem a generalidade dos autores que, a partir desta perspectiva, considera que «o elemento essencial do perigo é que o bem jurídico se encontre numa situação em que a sua lesão não possa ser evitada com segurança através dos meios normais, em que se deixe a existência do bem jurídico à mercê de um curso causal que o agente já não pode controlar. Os conceitos chave são a falta de domínio da situação pelo agente e a “casualidade” como factor decisivo: o bem jurídico é colocado numa situação de crise, perturbado na sua segurança, ficando a sua integridade dependente do acaso». «Pode falar-se de perigo concreto a partir do momento em que o bem jurídico protegido entra no âmbito de eficácia da acção típica perigosa e deixa de ser seguro impedir a lesão».

VII - Ao não cumprir dolosamente a sua função de responsável pela conformidade da obra com o projecto aprovado o arguido (responsável pelo projecto e sua alteração e subscritor, no final da obra do termo de responsabilidade garantindo a conformidade desta com o projecto e com as normas técnicas gerais e específicas de construção) propiciou que, num primeiro momento, o dono da obra e o construtor tenham engendrado um sistema perigoso e não funcional para aparente escoamento dos gases e que, num segundo momento, mas antes de este recorrente ter subscrito o termo de responsabilidade, esse sistema tenha sido modificado pelo dono da obra, adquirindo a conformação que apresentava em 24 de Fevereiro de 2004. Se este arguido antes de subscrever aquele termo de responsabilidade, tivesse verificado o modo como tinha sido executado o seu projecto e se se tivesse certificado da forma como se encontrava solucionado o problema do escoamento dos gases e dos fumos, a situação teria sido corrigida e o perigo teria desaparecido. Ao não ter actuado como devia, e embora não soubesse da existência do tubo de escoamento nem da posterior substituição do exaustor e da indicação dada pelo dono da obra quanto à forma de utilização do sistema, mas podendo ver a localização que tinham o esquentador e o exaustor, o recorrente criou de forma negligente o perigo para a vida e para a integridade física dos ocupantes do apartamento e tornou-se, a esse mesmo título, responsável pelas mortes que o seu funcionamento provocou.

VIII - Só se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º (omissão de apreciação de questões que deviam ter sido apreciadas) quando o tribunal não se tiver pronunciado sobre uma «questão» de que devesse tratar no percurso lógico que conduziu à solução adoptada ou que devia ter sido adoptada. Uma questão é um passo necessário e autónomo do caminho argumentativo que o tribunal deve percorrer para alcançar a decisão. Ora, os concretos factos alegados pelo recorrente, sobre os quais o tribunal não se pronunciou, não constituem questões em sentido técnico, razão pela qual nunca essa ocorrência poderia consubstanciar a alegada nulidade.

IX - A omissão de pronúncia do tribunal sobre determinado ou determinados factos alegados pelos sujeitos processuais só poderia relevar se se traduzisse em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal. Dito de outro modo, essa omissão só seria relevante se esses factos pudessem influir, se provados, no sentido da decisão a tomar. Nesta perspectiva, há que dizer que todos aqueles factos são completamente irrelevantes para a determinação da responsabilidade criminal e civil do recorrente.”

*Acórdão proferido pelo T.R.L.
em 03-02-2010, no proc. 7/04.9TAPVC.L1-3
in www.dgsi.pt*

“IX - O crime de infracção de regras de construção é um crime de perigo concreto pois que, como se viu, o preenchimento do respectivo tipo depende, além do mais, de a conduta do agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. E é também um crime específico próprio, na medida em que é a qualidade especial do agente que fundamenta a sua responsabilidade criminal. No crime de infracção de regras de construção o agente tem que actuar sob uma das qualidades indicadas na norma incriminadora ou seja, tem que actuar no exercício de actividade profissional relativa, além do mais, ao planeamento, direcção ou execução de uma construção.

X - Por construção deve entender-se «toda a actividade relacionada com o ofício de construir ... no desempenho da qual assumem uma importância vital as regras geralmente reconhecidas da arte de construir, de tal modo que a sua violação faz surgir um perigo para terceiros.» (Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, pág. 913). O planeamento é a fase prévia da construção. Planear é projectar a obra, actividade levada a cabo, em regra, por engenheiro ou por arquitecto, e que pode incluir, para além das peças desenhadas, a memória descritiva e o caderno de encargos. A direcção da construção é o conjunto de instruções, orientações e directivas que definem, orientam e fiscalizam, em termos técnicos, o desenrolar dos trabalhos. Finalmente, a execução da construção compreende toda a actividade de realização material da obra, toda a actividade de contribuir ou concorrer para concluir a construção (cfr. Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, pág. 915 e Cons. Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, 2º Vol. 1996, pág. 853).

XI - Sujeito passivo deste crime, no segmento relevante, é assim o trabalhador ou o grupo de trabalhadores concretamente colocados na situação de perigo. E sujeito activo será então o

empregador, quem o represente, ou quem em seu nome actue (cfr. art. 12º, nº 1, do C. Penal), na medida em que definem as condições de trabalho e as causas de perigo resultantes da inobservância das regras de segurança.

XII - Estamos, pois, perante um crime de perigo comum, de natureza concreta, mediante o qual se procura garantir a segurança em determinadas áreas de actuação humana, e o regular funcionamento de serviços fundamentais, contra comportamentos susceptíveis de colocar em perigo a vida, a integridade física e bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Para que se verifique o tipo legal objectivo expresso na norma é necessário que tenha lugar a violação de regras legais, regulamentares, ou técnicas, que devam ser observadas nas várias fases de construção, criando essa desatenção um perigo para os sobreditos bens jurídicos fundamentais.

XIII - A lei distingue quatro modalidades da realização do tipo, interessando sobretudo analisar, por ser essa a situação dos autos, a da alínea a) do n.º 1, pela qual o legislador pretende assegurar a tutela do interesse da segurança na construção. O cometimento do crime depende, nesse caso, da infracção de «regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação». O que significa que está em causa a violação de regras de construção em qualquer das fases de desenvolvimento de uma obra de construção civil e em relação a qualquer dos processos de trabalho que possam estar envolvidos: concepção, execução material ou direcção técnica da obra. Trata-se efectivamente de norma penal em branco por descrever de forma incompleta os pressupostos da punição de um crime (norma sancionadora), remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas (norma complementar ou integradora). Trata-se da descrição incompleta de uma norma penal, independentemente da forma como a mesma é integrada, o que levará a incluir no conceito não só as remissões de uma norma penal para outros instrumentos normativos inferiores, criados por uma instância legislativa diferente, como também as remissões para outras disposições do Código Penal ou outras disposições da mesma instância legislativa.

XIV - No tipo de crime previsto no artigo 277º C. Penal está em causa uma acção que se traduz em, no âmbito da sua actividade profissional, o agente infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção, ou execução de construção, demolição ou instalação ou na sua modificação, sendo que o perigo aí previsto continua a ser para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Pelo que, o agente tem que ter actuado contra regras legais, regulamentares ou técnicas, exteriores ao conteúdo da norma do referido art.º 277º. Cada actividade profissional, cada tipo de construção ou actividade determina a aplicação de regras próprias dessa profissão ou actividade. Estas regras são as que se referem ao planeamento, à direcção ou à execução da obra, e têm em comum o dizerem respeito à segurança da mesma. As regras aplicáveis são as resultantes de diploma legal, ou são regras técnicas, atinentes a cada uma das actividades levadas a cabo nas diversas áreas em que a obra se desenvolve e que abranjam os respectivos riscos comportados na sua execução. De acordo com cada uma dessas actividades aplicar-se-á a cada uma delas as regras legais que digam respeito à mesma.

XV - Assim, à abertura de um túnel, na parte relativa ao emprego de explosivos, aplicar-se-ão os diplomas legais que prevêm tal actividade específica, ou seja, a referente ao uso de explosivos em obras de construção civil e relativas aos cuidados especiais a ter com tal uso, transporte e manuseamento.

XVI - E essa aplicação não envolve qualquer aplicação por analogia da lei. Não se trata de aplicar normas legais analogicamente mas sim de aplicar as normas que regulam a actividade em análise, posto que as normas em causa se referem especificamente a essa actividade de abertura de túneis independentemente da epígrafe do diploma em análise.

XVII - Nos diplomas legais aplicáveis é clara a definição das regras técnicas aplicáveis de acordo com uma previsão legal abstracta que enuncia as regras a atender, com vista ao afastamento dos riscos e perigos típicos da actividade em causa e que, por sinal, são coincidentes com as boas práticas inerentes à actividade em causa, ou seja à abertura de túneis, com a inerente deslocação de massas minerais através do uso, consabidamente perigoso, de utilização de explosivos.

XVIII - Como tal, não é inconstitucional a utilização pelo legislador penal da norma penal em branco tal como é feita no art.º 277º C. Penal nem na interpretação dela feita pela decisão recorrida uma vez que o núcleo essencial da ilicitude decorre do tipo legal em causa, cujos pressupostos estão suficientemente tipificados na lei e são determináveis face aos diplomas que regulam os elementos típicos em causa e em falta no tipo legal sancionador, como é o caso. E também não envolve a aplicação destes diplomas qualquer inconstitucionalidade por violação de princípios de reserva formal da AR em matéria de direito penal, pelo facto de os diplomas em causa serem de natureza inferior, como resulta do AC. TC no processo n.º 438/07 da 1ª secção relatado pelo Conselheiro José Borges Soeiro.

XIX - Não é inconstitucional, seja por violação do princípio da legalidade criminal ou por violação da reserva de lei formal, seja por violação do princípio da tipicidade com eventual falta de segurança na definição do tipo legal previstos no art.º 29º, n.º1 CRP, o preenchimento do tipo penal em causa uma vez que o núcleo essencial decorre do tipo legal em causa independentemente de o mesmo remeter para outras normas contidas em diplomas, ainda que de dignidade menor, ou para regras técnicas e métodos referentes aos usos da profissão e da actividade em causa, reconhecidos aliás pelos arguidos como sendo os adequados à dita actividade.”

*Acórdão proferido pelo T.R.L.
em 06-11-2010, no proc. 233/03.8PDFUN.L1-5
in www.dgsi.pt*

“I – O quadro legal constante dos artigos 6.º e 8.º da LAT – convindo realçar também a presunção contida no número 1 do artigo 7.º do seu diploma regulamentar –, quando devidamente conjugado com a matéria de facto dada como assente, permite concluir pela ocorrência de um evento imprevisto e agressivo, verificado no local e tempo de trabalho e suscetível de produzir, diretamente, lesão corporal que implicou a morte do sinistrado.

Ainda que assim não fosse, bastaria lançar mão das presunções legais contidas nos artigos 17.º, número 5 da Lei n.º 100/97 de 13/09 e 7.º, número 1 do Decreto-Lei n.º 143/99 de 30/04 (reconhecimento da lesão a seguir a um acidente, verificado no local e tempo de trabalho) para concluir pela ocorrência do acidente de trabalho em questão.

II – É manifesto ter o sinistrado sofrido um acidente de trabalho pois foi objecto de uma queda de um andaime, para onde tinha subido momentos antes e relativamente ao qual estava a auxiliar na sua montagem os seus três colegas, queda essa verificada no tempo e no local de trabalho e quando o mesmo prestava (jurídica que não materialmente) serviços, em termos subordinados e assalariados para a 2.ª Ré, tendo o referido evento, ocasional e involuntário, em função das lesões físicas que lhe provocou, sido causador do seu falecimento imediato.

III – Apesar do sinistrado na altura apresentar uma taxa de alcoolemia de 2,29 gramas/litro e a presença de morfina-opiáceos, numa concentração de 88 ng/ml, seguro é que não conseguimos perceber em que circunstâncias concretas de modo, espaço e tempo aconteceu o acidente de trabalho dos autos, ficando somente com a certeza de que o trabalhador estava a ajudar os três colegas a partir do chão na montagem do referido andaime e que, a certa altura, por razões e com objetivos que não foi possível, em absoluto, apurar, decidiu trepar ao dito andaime, dali se tendo despenhado no solo, de altura não demonstrada e num quadro envolvente da génese, causas e desenvolvimento da queda, totalmente desconhecido.

IV – Logo, não é possível imputar ao sinistrado, em termos de negligência grosseira (culpa grave) e causa exclusiva da verificação do acidente de trabalho, a responsabilidade pelo mesmo, de forma a proceder à sua descaracterização, nos termos e para os efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 7.º da LAT (em conjugação com o número 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30/04.

V – Face ao quadro factual que se deixou descrito em III e apesar de não existir no local de trabalho e da obra - montagem do andaime - quaisquer equipamentos de segurança colectiva e individual, também não é possível responsabilizar a entidade empregadora nos termos e para os efeitos do artigo 18.º e do número 2 do artigo 37.º da LAT, pois não se provou o nexo de causalidade adequado e necessário entre essa omissão e o sinistro dos autos.”

Acórdão proferido pelo T.R.L.

em 08-02-2012, no proc. 5448/07.7TTL5B.L1-4

in www.dgsi.pt

“I) O crime de infracção das regras de segurança p. e p. pelo artº 152º, nº 4 do CP e o ilícito prevenido no artº 277º, nº 1 do mesmo diploma legal (infracção das regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços) são crimes específicos na medida em que pressupõem que o autor possua uma determinada qualidade.

II) O art.152.º n.º4 funda-se numa relação de vigilância entre trabalhador e empregador e o art.277.º n.º1 al.a) prevê como autor a pessoa que age no exercício da sua profissão, estando obrigada à

observância das regras legais, regulamentares ou técnica válidas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação.

III) Não havendo indícios nos autos dos quais resulte que ao recorrente enquanto representante legal da sociedade anónima em causa lhe cabia dirigir, executar a obra contratada ou fiscalizar as regras de segurança da mesma, impõe-se concluir pela não pronúncia do arguido pela prática dos crimes que lhe eram imputados.”

Acórdão proferido pelo T.R.L.

em 14-05-2012, no proc. 1378/03.0TAGMR.G1

in www.dgsi.pt

“I – O Regime Jurídico do trabalho temporário passou a estar integrado no atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12/02.

II – Nos termos do artº 186º, nºs 1 e 6 do C. Trabalho de 2009 cabe à empresa utilizadora o dever de incluir o trabalhador na sua organização dos serviços de higiene, saúde e segurança no trabalho, de lhe assegurar vigilância médica especial, quando exposto a riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigosos, e de assegurar ao trabalhador formação suficiente e adequada ao posto de trabalho, tendo em conta a sua qualificação profissional e experiência.

III – Nos termos do acórdão uniformizador de jurisprudência de 06/12/2013 (DR nº 45, 1ª série, de 05/13/2013), a responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho prevista na Base XVII da Lei nº 2127, de 3/08/1965 e no artº 18º, nº 1 da Lei nº 100/97, de 13/09, resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais.

IV – Para que se possa atribuir a eclosão do evento infortunístico à inobservância das regras sobre segurança no trabalho é necessário que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos: a) violação de uma regra ou norma concreta (caso em que não é exigida a prova da culpa) sobre segurança no trabalho; b) estabelecimento de um nexo de causalidade entre essa violação ou inobservância e o acidente (sendo que a prova deste nexo cabe às seguradoras responsáveis).

V – Só o Regulamento da Construção Civil prevê procedimentos concretos sobre segurança relativamente a trabalhos executados em telhados que ofereçam perigos, designadamente de queda em altura.”

Acórdão proferido pelo T.R.C.

em 14-03-2013, no proc. 439/09.6T4AGD.C1

in www.dgsi.pt

“1. Provando-se que o sinistrado instalou o pára-quedas na arcada de um elevador sobre a qual montou uma plataforma em que se encontrava a trabalhar, ainda que não tenha montado o limitador de

velocidade que faria acionar tal pára-quadras e não estivesse munido de cinto de segurança ou arnês com linha de vida, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a descaracterização do acidente, ao abrigo do preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

2. Competia à seguradora, responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho, já que tais factos são impeditivos do direito invocado pelos autores (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), ónus que, no caso concreto, não se mostra cumprido.”

*Acórdão proferido pelo S.T.J.
em 21-03-2013, no proc. 191/05.4TTPDL.P1.S1
in www.dgsi.pt*

“I – O crime de violação de regras de segurança é um crime de perigo concreto, específico, omissivo e de violação de dever.

II – O dever de garante é aquele que recai sobre a pessoa a quem incumbe diretamente evitar a violação do bem jurídico penalmente protegido.

III – A conduta do sinistrado, ainda que com relevância para a produção do evento, não exclui a omissão relevante por violação desse dever de garante, ao não lhe terem sido fornecidos os meios necessários e exigíveis para o evitar.”

*Acórdão proferido pelo T.R.E.
em 04-04-2013, no proc. 58/08.4GCSTB-E1
in www.dgsi.pt*

“I - A responsabilidade agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (a) um comportamento culposo da sua parte; (b) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de diretrizes sobre higiene e segurança no trabalho, que ele mesmo, empregador, estava diretamente obrigado a observar e de cuja omissão resultou o acidente (caso em que é desnecessária prova da culpa).

II - Ambos os fundamentos exigem (a par do comportamento culposo ou da violação normativa) a prova do nexos causal entre determinada conduta (ato ou omissão) e o acidente.

III - O ónus da prova dos factos suscetíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe ao respetivo beneficiário (titulares do direito à reparação e, por outro lado, companhias seguradoras que pretendam desonerar-se da sua responsabilidade).

IV - Não há lugar à responsabilidade agravada do empregador, com fundamento na violação, por este, de preceitos legais ou regulamentares ou de diretrizes sobre higiene e segurança no trabalho que estivesse diretamente obrigado a observar, face à ausência de prova de que a máquina em utilização pelo sinistrado devesse estar dotada de qualquer outro mecanismo de imobilização automático

aquando da realização de tais operações e tendo em conta o dever de imobilização aquando da realização dessas operações.

V - A descaracterização do acidente de trabalho, com fundamento na alínea a), 2.ª parte, do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, por parte do sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições, (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; e (iv) a existência de umnexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente.

VI - Não tem lugar a descaracterização do acidente de trabalho, por infração, pelo trabalhador, a regras de segurança, quando dos factos provados não decorre que aquele tenha recolocado a máquina em que operava em funcionamento imediatamente antes do acidente.”

*Acórdão proferido pelo S.T.J.
em 29-10-2013, no proc. 402/07.1TTCLD.L1.S1
in www.dgsi.pt*

“I - Para a verificação do crime de infração a regras de construção, p. e p. pelo artigo 277º, nº 1, a) e nº 2, agravado nos termos do artigo 285º, todos do Código Penal, não basta apurar se a conduta culposa dos arguidos de eventual infração de regras de construção é causa da verificação de um perigo concreto para a vida, e da ocorrência da morte da vítima em questão.

II – É necessário apurar ainda se para essa verificação e essa ocorrência possam ter concorrido outras causas por se tratar de facto relevante para decidir do nexode imputação objetiva, bem assim para determinação da medida concreta da pena (e até de eventual responsabilidade civil).”

*Acórdão proferido pelo T.R.P.
em 30-10-2013, no proc. 10004/09.2TDPRT.P1
in www.dgsi.pt*

“1. Integram disciplinas funcionalmente distintas a decisão relativa aos factos provados/não provados e a motivação emprestada à decisão de facto.

2. Extrair desta motivação outros factos para além do quadro fáctico definido, consubstanciará, pela valoração de factos subtraídos ao crivo da motivação, quer quanto às provas produzidas, quer quanto ao iter formativo da convicção, uma subversão substantiva na definição daquele quadro fáctico.

3. São pressupostos jusnormativos da descaraterização com fundamento na negligência grosseira: o comportamento temerário em alto e relevante grau por parte do sinistrado e o exclusivo nexo causal entre o comportamento do trabalhador e a ocorrência do acidente.

4. Não é de considerar temerária, infundada e reprovável à luz do mais elementar senso comum a atitude tomada, no local e tempo de trabalho, pelo sinistrado, motorista de veículos pesados de mercadorias, ao prestar assistência a outro motorista – este, a trabalhar para uma firma com a qual a

entidade empregadora do sinistrado havia firmado um acordo incidente sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário – quando o mesmo, conduzindo um trator com reboque, procedia à manobra de encosto ao cais e o sinistrado foi desatrelar o trator do reboque, que descaiu, acabando por ficar esmagado entre os dois.

5. Falhando a prova quanto ao nexó de causalidade exclusiva entre o comportamento da vítima e a ocorrência do acidente, ilidido fica o requisito do exclusivo nexó causal entre o comportamento do trabalhador e a ocorrência do acidente.”

*Acórdão proferido pelo S.T.J.
em 29-01-2014, no proc. 1008/06.8TTVFX.L1.S1
in www.dgsi.pt*

“I- O ónus de alegar e provar os factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho recai sobre a entidade responsável pela reparação do acidente, uma vez que se trata de factos impeditivos do direito invocado pelo sinistrado.

II- Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação pelo acidente prevista na alínea b) do nº1 do artigo 7º da Lei nº 100/97, de 13 de setembro, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.

III- A definição de negligência grosseira contemplada pela norma, comporta: - um comportamento temerário (arriscado, imprudente, perigoso, arrojado); - em alto e relevante grau (o risco do comportamento é elevado, importante, significativo); - e que não resulte: da habitualidade ao perigo do trabalho executado (o contacto frequente, normal, com o risco inerente a um determinado trabalho tende a fazer “baixar” as defesas e cautelas do trabalhador); da confiança na própria experiência profissional (o conhecimento adquirido pela prática e a superação das dificuldades que vão surgindo nesse contexto, é geradora de confiança quer no evitar da concretização de riscos quer na obtenção de respostas e soluções para qualquer problema que surja); dos usos e costumes da profissão (práticas habituais, reiteradas ao longo do tempo, de uma forma generalizada e que implicam uma certa convicção da sua obrigatoriedade).

IV- Estando o sinistrado a operar com uma rebarbadora, segurando-a apenas com um mão e mantendo a parte anterior entre as pernas, enquanto cortava um tubo, atuou o mesmo com negligência grosseira, sendo que o corte que veio a sofrer no membro superior esquerdo, foi devido à circunstância da rebarbadora não estar devidamente segura com a firmeza de duas mãos, o que descaracteriza o acidente, nos termos previstos pela alínea b) do nº1 do artigo 7º da Lei nº100/97, de 13 de setembro.”

*Acórdão proferido pelo T.R.E.
em 27-02-2014, no proc. 125/11.7TTSTR.L1.E1
in www.dgsi.pt*

“I – Atualmente, no caso de se verificar que não foram observadas normas sobre segurança no trabalho, a seguradora não responde apenas subsidiariamente. Responde por via principal perante o sinistrado ou beneficiário, assistindo-lhe direito de regresso sobre aquele que não observou as regras sobre segurança no trabalho.

II – À entidade empregadora do sinistrado a quem se imputa a violação de normas sobre a segurança no trabalho não assiste legitimidade para intervir na ação de acidente de trabalho como parte principal, na medida em que, atento o disposto no nº 3 do artº 79º, nº 3 da NLAT, quem pode e deve ser condenado nessa acção é a seguradora e não o empregador.

III – A intervenção deste é meramente acessória, não assumindo a qualidade de parte principal mas sim o estatuto de assistente – artº 323º, nº 1 do CPC.”

*Acórdão proferido pelo T.R.C.
em 24-04-2014, no proc. 77/10.0TTCTB-A.C1
in www.dgsi.pt*

“1. Podem ser objeto de prova testemunhal os factos do mundo exterior como os da vida psíquica; os factos reais como os chamados factos hipotéticos; os factos nus e crus, como os juízos de facto: uns e outros, desde que não sejam subsumíveis e/ou subordináveis a uma qualquer norma ou critério de direito, nem integrem afirmação ou valoração de facto que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação.

2. Consubstancia uma violação das regras de segurança legalmente estabelecidas e concretamente determinadas e garantidas pela entidade empregadora – com a colocação de tábuas de rojo para a realização do trabalho de reparação duma segunda caleira, e a disponibilização de capacete, arnês e cinto de segurança, sendo o arnês ligado à asna do telhado - a deslocação do trabalhador sobre um telhado, de placas de fibrocimento, antigas, fora daquelas tábuas de rojo, e sem o uso do cinto de segurança com arnês, para uma zona onde, por não ser local de passagem nem haver lá qualquer trabalho para executar, não era suposto estar.

3. A “negligência grosseira”, que corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstrato, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais.”

*Acórdão proferido pelo S.T.J.
em 11-02-2015, no proc. 1301/10.5T4AVR.C1.S1
in www.dgsi.pt*

“1. Emitido Parecer pelo Ministério Público, na instância de recurso (Art. 87º/3 CPT), podem as partes, no exercício do contraditório, pronunciar-se, querendo, quanto ao mesmo.

2. Da leitura do art. 662º/1 do NCP, ressuma o propósito do legislador em dar sentido prático ao princípio do duplo grau de jurisdição imputando ao Tribunal da Relação o dever de, na reapreciação da matéria de facto, formar autonomamente a sua convicção, seja ex officio, seja a solicitação do recorrente e/ou do recorrido com referência aos meios de prova corresponsivamente indicados.

3. O Supremo Tribunal de Justiça funcionando estruturalmente como um tribunal de revista, aprecia, em princípio, matéria de direito, cabendo-lhe aplicar definitivamente à factualidade fixada pelas instâncias o regime jurídico que entenda adequado, sendo-lhe, todavia, permitido o controlo em matéria de facto quando a censura produzida se circunscreve ao direito probatório material e, com natureza cassatória, o consequente reenvio do processo ao tribunal «a quo», se tiver por adquirido que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou se entender que ocorrem contradições na referida decisão, que inviabilizam a solução jurídica do pleito.

4. A descaraterização do acidente de trabalho com fundamento na alínea a), 2.ª parte, do n.º 1 do art. 14º da NLAT, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, por parte do sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) a existência de um nexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente.

5. A ausência de “causa justificativa” não comporta um juízo de “negligência grosseira”, bastando, para a sua conformação, a violação consciente, por parte do trabalhador, das condições de segurança específicas da empresa e/ou decorrentes da lei.

6. Sabendo o A. que apenas podia proceder à operação de desencravamento do “eixo sem-fim”, de um silo de serrim, com o interruptor do quadro elétrico de comando na posição «0» (parado), ao ter encetado a operação de desencravamento do referido eixo, retirando a tampa de proteção e introduzindo a mão esquerda na conduta onde o «eixo sem-fim» trabalhava, sem que previamente tivesse desligado a máquina, vindo a ser atingido na mão e braço esquerdo, por força do movimento súbito daquele eixo, e a sofrer as lesões e sequelas determinativas de uma IPP de 30% com IPATH, é de considerar descaraterizado o acidente de trabalho sofrido, por violação por parte do A. das regras de segurança legalmente estabelecidas.”

Acórdão proferido pelo S.T.J.

em 15-04-2015, no proc. 1716/11.1TTPNF.P1.S1

in www.dgsi.pt

“I – Atualmente, no caso de se verificar que não foram observadas normas sobre segurança no trabalho, a seguradora não responde apenas subsidiariamente. Responde por via principal perante o sinistrado ou beneficiário, assistindo-lhe direito de regresso sobre aquele que não observou as regras sobre segurança no trabalho.

II – À entidade empregadora do sinistrado a quem se imputa a violação de normas sobre a segurança no trabalho não assiste legitimidade para intervir na ação de acidente de trabalho como parte principal, na medida em que, atento o disposto no nº 3 do artº 79º, nº 3 da NLAT, quem pode e deve ser condenado nessa ação é a seguradora e não o empregador.

III – A intervenção deste é meramente acessória, não assumindo a qualidade de parte principal, mas sim o estatuto de assistente – artº 323º, nº 1 do CPC.”

Acórdão proferido pelo S.T.J.
em 24-04-2015, no proc. 77/10.0TTCTB-A.C1
in www.dgsi.pt

“I - Tendo o sinistrado para se elevar até ao local da colocação da antena feito uso de um empilhador e de um cesto metálico que dele não fazia parte integrante, que uma vez encaixado nos garfos do empilhador não permanecia imóvel e estável, não sendo o meio adequado à elevação do sinistrado, por se tratar de equipamento que não observava os requisitos mínimos de segurança e, além do mais, tampouco terem sido usadas quaisquer medidas de protecção contra queda em altura, tanto colectivas como individuais é de concluir que o recurso a tal meio manifesta falta do cuidado e da diligência que era exigível ao sinistrado e representa a violação por este das condições de segurança resultantes da lei para a prática daquele trabalho em altura.

II – Resultando provado que a circunstância que levou o sinistrado a optar pelo uso da empilhadora foi a intenção de acabar impreterivelmente o trabalho naquela dia, propósito deixa perceber que a quantidade de trabalho que o sinistrado tinha pela frente, lhe tornava difícil acomodar o acabamento daquele serviço no calendário disponível e por isso não equacionava a hipótese de o interromper a meio, postura a que não é alheia a circunstância de o mesmo se encontrar praticamente entregue a si próprio na organização e gestão de todo o trabalho desenvolvido pela R., é de concluir que esse quadro circunstancial constitui causa justificativa da violação pelo sinistrado das condições de segurança resultantes da lei para a prática daquele trabalho em altura, não se tendo por verificada a hipótese prevista na al. a) do nº 1 do art. 14º da LAT.”

Acórdão proferido pelo T.R.L.
em 07-10-2015, no proc. 568/10.3TTSTR.L1-4
in www.dgsi.pt

“I– O sinistrado foi vítima de um acidente de trabalho que se traduziu na amputação de quatro dedos pela descida do braço da grua sobre a zona onde, infelizmente e simultaneamente, apoiou a sua mão esquerda, com o propósito de evitar a sua queda no solo, dado ter tropeçado e se desequilibrado, quando se encontrava no seu local e tempo de trabalho.

II– Existe violação injustificada das condições de trabalho determinadas pelo empregador quando o trabalhador infringe, de forma dolosa ou gravemente negligente, ordens expressas e concretas relativas

à segurança da utilização do equipamento onde sofreu o acidente de trabalho, sem motivo que juridicamente a explique, devendo tal violação ser a causa única e exclusiva da verificação do referido sinistro de trabalho.

III– Existe negligência grosseira quando o trabalhador sinistrado assumiu uma conduta despropositada, irresponsável, arriscada em alto grau, fortemente imprudente, que foi causa única e exclusiva do acidente de trabalho que o mesmo sofreu.

IV– Tendo o acidente de trabalho se verificado nas circunstâncias descritas em I, não se pode afirmar que houve da parte do sinistrado violação injustificada das condições de trabalho ou negligência grosseira.”

*Acórdão proferido pelo T.R.L.
em 02-12-2015, no proc. 314/13.OTBSRQ.L1-4
in www.dgsi.pt*

“I – O pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal tem necessariamente como causa de pedir o facto ilícito criminal.

II – Se o facto integra um incumprimento contratual e a violação do dever geral de não causar dano a outrem existe um concurso de responsabilidades.

III – Apesar de absolver o arguido (e demandado civil) da prática do crime de infração de regras de construção, do art. 277.º, do Cód. Penal, o tribunal pode condená-lo no pedido de indemnização civil fundado na responsabilidade civil extracontratual ainda que, no caso, se invoque a responsabilidade contratual decorrente do regime da empreitada.”

*Acórdão proferido pelo T.R.P.
em 13-01-2016, no proc. 1076/07.5TASTS.P2
in www.dgsi.pt*

“i. Para que se possa concluir pela descaracterização de acidente, enquanto acidente de trabalho ao abrigo do disposto na segunda parte da al. a) do n.º 1 do art. 14º da LAT aprovada pela Lei n.º 98/2009 de 04-09, exige-se a verificação de quatro pressupostos cumulativos: 1 – a existência de específicas regras ou condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela lei; 2 – a violação de tais regras ou condições por ato ou omissão do trabalhador sinistrado; 3 – a inexistência de uma causa justificativa para tal violação; 4 – a verificação de um nexo de causalidade entre a violação das regras ou condições de segurança estabelecidas e a produção do acidente;

ii. A negligência grosseira a que se alude na al. b) do n.º 1 da referida LAT, corresponde a uma negligência particularmente grave decorrente de um elevado grau de inobservância de um dever objetivo de cuidado e de previsibilidade quanto à verificação do perigo ou do dano, corresponde a um comportamento temerário em alto e relevante grau na medida em que arriscado, audacioso, perigoso, configurando uma conduta fortemente indesculpável em termos de inobservância das precauções ou

cautelares mais elementares a adotar nas circunstâncias concretas de cada momento e que se não consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.”

*Acórdão proferido pelo T.R.E.
em 23-02-2016, no proc. 390/14.8TTSTB.E1
in www.dgsi.pt*

“I. Para que ocorra negligência grosseira, suscetível de descaracterizar um acidente de trabalho, não basta a culpa leve, como negligência, imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência.

II. Não se prova tal comportamento quando apenas se sabe que o sinistrado, na sua atividade de gerente, subiu sem proteção a uma escada metálica portátil para retirar uma caixa de uma cabine de hidromassagem, com cerca de 35kg, a qual se encontrava numa estante a cerca de 3 metros de altura, e que quando já se encontrava sobre a estante e puxava a referida caixa, desequilibrou-se, vindo a cair desamparadamente no solo de uma altura de cerca de 3 metros, evento de que resultou 12% de IPP.

III. Muito menos esses factos mostram que o acidente tenha sido dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.”

*Acórdão proferido pelo T.R.G.
em 03-03-2016, no proc. 45/14.3TUBRG.G1
in www.dgsi.pt*

“O direito de regresso da seguradora contra o tomador do seguro pelo valor das indemnizações ou pensões legais e dos demais encargos pagos à sinistrada em acidente de trabalho resultante de falta de observância das regras de segurança no trabalho prescreve no prazo de três anos consagrado no n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil.”

*Acórdão proferido pelo T.R.C.
em 26-04-2016, no proc. 25/15.1T8FIG.C1
in www.dgsi.pt*

“I – Em matéria de acidentes de trabalho a lei consagra a exclusão da responsabilidade do empregador em determinadas situações, estatuidando expressamente que aquele não tem de reparar os danos decorrentes do acidente sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no nº 1, do art. 14º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.

II – Na alínea a), do nº 1, do citado art. 14º, a lei prevê duas hipóteses de descaracterização do acidente: uma, decorrente de atuação dolosa provocada pelo sinistrado e outra, prevista na segunda parte, se o acidente provier de ato ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

III – Relativamente ao fundamento de descaracterização previsto nesta segunda parte da alínea a), do nº 1, do art. 14º, exige-se que: a) as condições e regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela Lei se mostrem conexas com o risco decorrente da atividade profissional exercida, ligadas à própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua atividade laboral; b) o sinistrado tenha conhecimento de tais condições e regras de segurança; c) e que se verifique o nexo de causalidade entre o ato ou omissão cometida pelo trabalhador e o acidente de que este foi vítima, ocasionado por violação das referidas regras.”

Acórdão proferido pelo S.T.J.

em 16-06-2016, no proc. 134/12.9TTMAI.P1.S1

in www.dgsi.pt

“1- Nos acidentes de trabalho não basta que se verifique a inobservância das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho para se excluir a responsabilidade da seguradora, sendo necessário provar o nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e a produção do acidente.
2- Não se invocando as concretas normas legais sobre segurança objeto de alegada violação não pode ser afastada a responsabilidade da seguradora.”

Acórdão proferido pelo T.R.G.

em 17-11-2016, no proc. 300/14.2TTVCT.G1

in www.dgsi.pt

“I - A responsabilidade agravada da empregadora, prevista no artigo 18.º da LAT, pode ter um de dois fundamentos: (a) que o acidente tenha sido provocado pela empregadora, seu representante ou entidade por aquela contratada e por uma empresa utilizadora de mão de obra, ou (b) que o acidente resulte da falta de observância, por parte daqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho;

II - A única diferença entre estes dois fundamentos reside na prova da culpa, necessária no primeiro caso, e desnecessária no segundo;

III - Todavia, ambos os fundamentos exigem, para além do comportamento culposos ou da violação normativa, respetivamente, a necessária prova do nexo causal entre o ato ou omissão que os corporizam e o acidente que veio a ocorrer;

IV – Não se verifica a violação de regras de segurança por parte da empregadora se tendo um seu trabalhador e sócio-gerente ido proceder à entrega de paletes de tijolo numa obra em construção, este, no local, utilizou a grua acoplada ao camião, colocou uma paleta na placa da obra – que se situava a cerca de 3 metros do solo, sendo que a paleta em conjunto com a cinta e o gancho da grua tinha

também cerca de 3 metros e, por cima, a cerca de 8,5 metros do solo encontrava-se um cabo de média tensão – e ao descer a grua esta terá invadido a vizinhança do cabo, que tem uma dimensão não fixa, mas que pode envolver cerca de 3-4 metros de distância do cabo elétrico, provocando uma descarga elétrica que atingiu o Autor;

V – É de descaracterizar o acidente, não tendo o empregador que reparar os danos dele decorrentes, se (a) for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança prevista na lei ou estabelecidas pelo empregador, ou (b) se provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado (artigo 14, n.º 1, alínea a) e b), da LAT);

VI – Para que se verifique a descaracterização do acidente prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, da LAT, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) violação, por ação ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a atuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa atuação;

VII – E para que se verifique a negligência grosseira do sinistrado é necessário que ele tenha adotado um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável;

VIII –Tendo em conta as circunstâncias do acidente descritas em IV, e em especial por a descarga elétrica ter ocorrido por a grua ter invadido a zona de vizinhança de tensão, que se situava a cerca de 3-4 metros do cabo elétrico, não se demonstrando que tenha tocado neste, não é de concluir pela descaracterização do acidente, pois, para além de não ter sido invocada qualquer concreta norma legal que o trabalhador tenha violado, o seu comportamento, ainda que se possa considerar imprudente, não ofende as mais elementares regras de senso comum, o mesmo é dizer que não atuou com negligência grosseira;

IX – Tendo ao trabalhador sido atribuída a IPP de 100%, por força da bonificação de 1,5 – uma vez que tinha mais de 50 anos de idade à data do acidente – deve a pensão a pagar ser calculada tendo em conta uma IPA.”

Acórdão proferido pelo T.R.E.

em 30-03-2017, no proc. 298/14.7TTFAR.E1

in www.dgsi.pt

“I – A responsabilidade agravada da entidade empregadora em matéria de acidentes de trabalho exige a demonstração da inobservância das regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora, e que foi essa inobservância a causa adequada do acidente.

II – A afirmação desse juízo de adequação causal exige a demonstração de que: i) o acidente decorreu naturalisticamente da ação ilícita da empregadora sem a qual aquele acidente não teria ocorrido; ii) a violação daquelas regras de segurança tornavam previsível a eclosão do acidente (juízo abstrato de adequação), nas concretas circunstâncias em que o mesmo ocorreu e com as consequências dele decorrentes (juízo concreto de adequação); iii) o acidente representa a concretização objetivamente previsível de um dos perigos típicos que a ação da empregadora era suscetível de criar e que,

justamente, justificaram a criação das regras de segurança violadas; iv) a verificação do acidente não ficou a dever-se a circunstâncias contemporâneas da ação alheias ao modelo de perigo, não conhecidas do agente e para ele imprevisíveis, não tendo a realização do modelo de perigo sido precipitada por circunstâncias que o não integram.”

*Acórdão proferido pelo T.R.C.
em 07-04-2017, no proc. 424/13.3TTLRA.C1
in www.dgsi.pt*

7. CONCLUSÕES

E jeito de conclusão, e como bem referiu o Professor Germano Marques da Silva, “...a vida de hoje gira em grande parte à roda das empresas, mas também que as empresas nada são sem os seus trabalhadores e que os danos sofridos pelos trabalhadores em consequência da sua actividade profissional, resultado dos riscos gerados pela actividade empresarial, não podem ser suportados apenas ou predominantemente pelas suas vítimas”.

Ou seja, que “...a remuneração do trabalho não deve assentar nem exclusiva nem predominantemente no princípio da justiça comutativa, mas que a empresa deve ser, como o é já no que às suas contribuições para a comunidade respeita, um núcleo donde irradie a justiça distributiva”.

E que “é neste sentido, da empresa como pilar essencial da comunidade, inspirada e estruturada pelos valores da justiça, e não apenas como entidade produtora de bens, geradora de empregos e fonte de impostos, que deve ser cuidada a disciplina dos acidentes de trabalho e das indemnizações aos sinistrados”.

Porque “é comunitariamente insuportável que o trabalho seja causa de miséria em lugar de realização pessoal, de felicidade e bem-estar para todos”.